



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Ofício n.º 430/2020 – CPL

Imperatriz - MA, 26 de outubro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Secretário Municipal de Educação

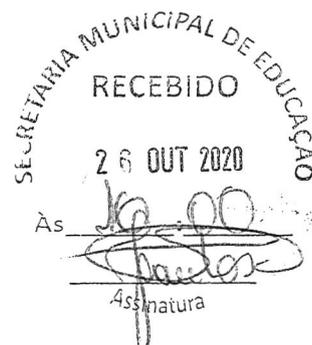
Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, estamos encaminhando o Processo nº 5906/2020, Tribunal de Contas do Maranhão, Natureza - Representação, Data de entrada 26/10/2020, Jurisdicionado - Secretaria Municipal de Educação, Responsável José Antonio Silva Pereira. Assunto, Encaminha Denúncia/Representação amparado pelos Arts. 40 e 42 da Lei 8.258/2005. Para que seja tomada as devidas providências.

Atenciosamente,


Francisco Sena Leal
Presidente CPL

Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA
CEP: 65.900-505

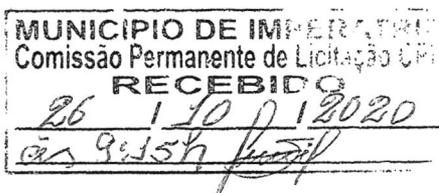


202010262020059069453

Recibo de Entrega

Processo: 5906 / 2020
Natureza: Representação
Data Entrada: 26/10/2020
Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ
Responsáveis: José Antônio Silva Pereira.
Assunto: Encaminha Denúncia/Representação amparado pelos Arts. 40 e 42 da Lei nº 8.258/2005

Emitido por: Wyllygton Leite Serra em 26/10/2020 08:22:23





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

OFC-1ªPJEITZ - 5402020
Código de validação: 52FE6CE8BF

Imperatriz, 26 de outubro de 2020.

A Sua Senhoria a Senhora
DAIANE PEREIRA GOMES
Pregoeira do Município de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz
Nesta

**Assunto: Propositura de representação junto ao TCE/MA. Solicitação de providências.
Pregão Eletrônico nº 047/2020.**

Senhora Pregoeira,

Utilizo-me do presente para informar que, a partir de trabalho de acompanhamento de processos licitatórios desenvolvido por esta promotoria, foram identificadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 047/2020, de interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, o que motivou o oferecimento de propositura de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme documento em anexo.

Não obstante, independentemente do que venha a ser deliberado pela Corte de Contas Estadual, é patente a possibilidade de revisão dos atos praticados pela Administração Pública, conforme Súmula Vinculante nº 473, circunstância que justifica o presente expediente. Destarte, requer-se a adoção das providências necessárias à suspensão da licitação, tomando como base os fatos e fundamentos expostos ao TCE/MA.

Atenciosamente,

*** Assinado eletronicamente**

NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento OFC-1ªPJEITZ. Número do Documento 5402020 e Código de Validação 52FE6CE8BF.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 26/10/2020 08:48 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)



* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mprma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento OFC-PPJEITZ, Número do Documento 5402020 e Código de Validação 52B66CE8B8.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Av. Perimetral José Felipe do Nascimento 65.900-430, IMPERATRIZ - MA



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

REP-1ªPJEITZ - 42020
Código de validação: 321B3AB7A6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ, através de sua representante signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, nos arts. 1º, XIV e XXII, e 43, I, todos da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão) e demais dispositivos que regulamentam sua atuação, vem, respeitosamente, oferecer

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

Em face de JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA, Secretário de Educação do Município de Imperatriz/MA, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Maranhão, amparado no seu dever constitucional de zelar pelos princípios orientadores da Administração Pública e com o fito de garantir a observância da legislação licitatória, vem desenvolvendo, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, sob a coordenação desta representante signatária, trabalho contínuo

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-1ªPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.



2020: O Ministério Público no fortalecimento do controle social
Av. Perimetral José Felipe do Nascimento 65.900-430, IMPERATRIZ - MA



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

de acompanhamento e fiscalização das contratações públicas celebradas pelos municípios integrantes da Comarca de Imperatriz (Imperatriz, Vila Nova dos Martírios, Governador Edison Lobão e Davinópolis/MA), mediante monitoramento realizado pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público – GEPATRI.

Com essa atuação, iniciada em 2018, na tutela da Administração Pública e dos interesses difusos e coletivos, busca-se de forma eficiente primar pela defesa do erário, justamente por propiciar, na maioria dos casos, atuação preventiva que tem se revelado muito mais eficaz e profícua na defesa do interesse público, efetivamente por possibilitar a modificação de práticas administrativas irregulares e prevenir eventuais ilícitos que, por ventura, possam prejudicar a lisura de processos licitatórios, deixando de atuar somente na promoção de responsabilização dos agentes públicos por possíveis atos ilegais relacionados ao tema.

Nesse contexto, em sede de acompanhamento das contratações públicas efetuadas pelo Município de Imperatriz/MA, foi identificado o Pregão Eletrônico nº 047/2020, Processo Administrativo nº. 02.08.00.1878/2020 – SEMED, com sessão eletrônica agendada para o dia 26/10/2020, objetivando a “Contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de Livros e E-books temáticos”, relacionados ao tema Covid-19, no valor estimado de R\$ 2.349.436,38 (dois milhões trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais), tendo como órgão interessado a Secretaria Municipal de Educação.

Pela simples análise do edital, verifica-se que, pela natureza do objeto a ser contratado e o vultoso valor da contratação (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), afronta clara à razoabilidade e proporcionalidade, especialmente pelo momento econômico que vivemos, que vem afetando diretamente as contas públicas.

II – DOS FUNDAMENTOS

Como é de conhecimento geral, o mundo ainda enfrenta grave crise sanitária em decorrência da Pandemia de Covid-19, o que tem gerado desaquecimento abrupto da economia, que se verifica de forma acentuada no Brasil, o que tem levado ao comprometimento da receita pública em todo o país, especialmente nos Estados mais pobres.

Diante dessa realidade, torna-se premente o maior controle das contas públicas, de modo a priorizar as despesas voltadas a atender as necessidades sociais mais urgentes, não sendo razoável que o gestor ignore as devastadoras novas variáveis, sob pena de comprometer o fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-1ºPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Contraditoriamente, é nesse mesmo contexto de crise econômica que a Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA fundamenta a necessidade do Pregão Eletrônico nº 047/2020, para aquisição de material didático objetivando “ampliar e aprimorar o conhecimento dos alunos e familiares sobre o Covid-19, e preparar a comunidade escolar para a volta às aulas e realização de atividades do cotidiano”. Segundo o Termo de Referência respectivo, o teor dos livros e e-books a serem adquiridos é a apresentação de “atividades, reflexões e informações sobre a pandemia, formas de contágio, higienização e quais as medidas de segurança para evitar o contágio.”

Ocorre que, pela simples análise do termo de referência, extraem-se indicativos fortes da ausência de finalidade pública na contratação de livros e e-books com tal temática, especialmente diante do valor exorbitante da contratação. Registre-se que, há meses, tais conteúdos vêm sendo maciçamente difundidos na rede mundial de computadores e em propagandas institucionais, alcançando alunos e familiares de todo o país, o que afasta a urgência e necessidade dessa aquisição, prescindível na atual situação financeira proveniente dessa pandemia, ainda vivenciada em todo o mundo, agravada pela ausência de previsão de retorno às aulas presenciais.

Ademais, a despeito de se reconhecer a importância de divulgação de informações acerca de medidas preventivas ao contágio de Covid-19, quando da volta às aulas presenciais, além da maciça cobertura midiática sobre o tema, principalmente de medidas relacionadas à prevenção da contaminação, o próprio Ministério da Educação – MEC elaborou uma cartilha com instruções de segurança no retorno às aulas presenciais, que mesmo sendo direcionada ao retorno presencial das Instituições Federais, possui instruções que servem para todas as escolas em geral. Ainda, o Governo Federal vem disponibilizando cartilhas gratuitas sobre o Covid-19, inclusive orientando como tratar sobre o tema com crianças e adolescentes, o que vai de encontro à total desnecessidade do Município de Imperatriz/MA contratar empresa para elaborar livros e, principalmente, e-books, sobre o assunto.

In casu, conforme orienta o MEC, a SEMED deveria promover a elaboração de peças de comunicação institucional voltadas à retomada das atividades presenciais, ressaltando as principais medidas e cuidados necessários, bem como as orientações sobre o uso correto de máscaras e medidas de prevenção ao contágio, de acordo com os parâmetros da OMS, disponibilizando, igualmente, materiais nesse sentido, nos meios virtuais. Sem deixar de se pontuar a possibilidade de divulgação dos inúmeros materiais disponibilizados gratuitamente, por órgãos públicos, instituições, organizações e etc., na rede mundial de computadores.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-1ªPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Registre-se que o Município de Imperatriz, através do Gabinete do Prefeito, celebrou contrato 003/2020 com a Empresa Canal Comunicações, com vigência de 06/07/2020 a 31/12/2020, através de dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que tem como objeto “a prestação de serviços de comunicação social de utilidade pública para o combate ao COVID-19, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, conforme Briefing e necessidade de saúde pública”.

Pergunta-se: tal contratação não atenderia perfeitamente as necessidades da Secretaria de Educação, na medida em que o objeto alcança toda a gestão municipal? Não haveria um bis in idem na contratação em questão?

Com efeito, via de regra, não cabe aos órgãos de controle adentrar no mérito do ato administrativo, mas é possível discuti-lo em situações de flagrante violação aos princípios da Administração Pública, a exemplo da proporcionalidade e moralidade administrativas, exsurto daí a necessidade de atuação dos órgãos de controle externo e do Ministério Público.

Nesse momento de calamidade em saúde pública, o foco da despesa pública deve estar voltado para as despesas obrigatórias, com redução das chamadas despesas discricionárias (facultativas), a exemplo da contratação ora questionada, que flagrantemente foge do caráter de extrema necessidade.

Nessa perspectiva, um dos pontos que chama a atenção na licitação em questão é a previsão de que dos 60.106 (sessenta mil, cento e seis) livros a serem adquiridos, 30.553 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e três) livros serão direcionados aos familiares dos alunos da rede pública municipal, fato que “salta aos olhos”, já que ausente, nesse momento, qualquer parâmetro para quantificação desse número, e em completa dissonância com o postulado constitucional da economicidade, pelas razões acima expostas.

Nesse contexto, considerando os efeitos graves nas contas públicas provenientes da situação de pandemia vivenciada no mundo, mostra-se completamente inoportuna e desarrazoada a realização de uma despesa dessa natureza, especialmente se considerados aspectos como necessidade, adequação e conveniência, destacando-se que o controle da razoabilidade está dentro do controle da legalidade administrativa.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-1ºPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

A reforçar a coerência do quanto até aqui delineado, relevante destacar que, conforme informações do Ministério da Economia, que realizou estimativas levando em conta uma queda de 4,7% do PIB em 2020, os gastos do setor público para o enfrentamento da pandemia podem resultar em um déficit primário de R\$ 812,2 bilhões, nesse ano, o que corresponde a 11,3% do Produto Interno Bruto (PIB), resultado mais alto já registrado pela série histórica de acompanhamento do índice.

Justamente, nesse sentido, o próprio Município de Imperatriz/MA já empenhou gastos no montante de R\$ 10.878.625,89 (dez milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco e oitenta e nove centavos), para enfrentamento da pandemia, conforme informado no “Portal Coronavírus” do Município.

Incompatível, portanto, diante da atual situação pandêmica vivenciada, a execução dessa despesa, sobretudo num cenário nacional de redução de arrecadação de receitas municipais, o que demanda cautela do gestor e medidas de contingenciamento quanto às despesas discricionárias (não obrigatórias).

Outro ponto que se observa é que, nos termos do disposto na Lei 8.666/93 (art. 15) e na Súmula 117 do Tribunal de Contas da União, há a necessidade de indicação do quantitativo específico a ser atendido pela aquisição.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Teor da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à

* Conforme art. 1º. III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-1ºPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

definição do objeto do pregão.”

No caso em exame, é necessário que a Administração justifique o quantitativo a ser adquirido com base no número de alunos a serem atendidos, considerando o conhecido e frequente histórico de movimentação de entrada e saída de matriculados dentro do período letivo nos últimos exercícios, o conhecido senso escolar.

Não se vislumbra qualquer estudo sobre o quantitativo de alunos da rede municipal que detém equipamentos de informática e celulares que possam ser utilizados para acessar os conteúdos a serem contratados, o que é mais um indicativo de irregularidades no pregão em questão.

Além do caráter desarrazoado e antieconômico dessa licitação, a ausência de tais estudos para justificar os quantitativos de alunos e familiares apresentados no termo de referência ensejam a necessidade de suspensão imediata de todos os atos relacionados ao processo licitatório, além de outros pontos do edital que indicam restrição à competitividade da licitação.

Na minuta do contrato do Pregão Eletrônico nº 047/2020, nas condições de execução (cláusula 10), consta o prazo máximo exíguo de apenas 05 dias para entrega dos livros e e-books: “10.4. A Contratada fica obrigada a entregar os materiais no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a solicitação formal pelo Contratante.”

Ora, referido prazo mostra-se totalmente desarrazoado, quando se observa o quantitativo de livros que o Município pretende adquirir, 60.106 livros, revelando indícios de direcionamento da licitação, com possibilidade de existência de fornecedores com disponibilidade prévia do material para fornecimento ao Município, sem contar com as características dos produtos, previamente definidas no termo de referência, que também podem revelar direcionamento na contratação. Nestes termos é a jurisprudência da Corte da Contas da União:

“A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.”

(Acórdão 186/2010-Plenário - Data da sessão: 10/02/2010 – Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento RBP-1ºPJEITZ. Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.”

(Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara - Data da sessão: 13/09/2011 – Relator:
WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.”

(Acórdão 584/2004-Plenário - Data da sessão: 19/05/2004 – Relator: UBIRATAN AGUIAR)

Igualmente, o edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de amostras pela empresa vencedora do certame, no mesmo prazo reduzido estipulado na minuta do contrato. Quanto a esse aspecto, segundo o TCU, a “Administração pode exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido” (Acórdão 538/2015-Plenário), o que não se caracteriza in casu.

Na demanda em apreço, portanto, os prazos exíguos máximos de 05 dias, tanto para apresentação de amostras, quanto, principalmente, para entrega dos produtos, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, ferem diretamente o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: “É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Por todo o exposto, há indícios fortes de irregularidades no pregão eletrônico em comento, a merecer pronta atuação desta Egrégia Corte de Contas, para melhor análise dos fatos.

III – DA CAUTELAR

Nos termos do art. 75, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão), será adotada medida cautelar sempre que houver fundado receio de lesão

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-1ºPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, devendo ser analisados os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista a ausência de razoabilidade e violação a finalidade pública na realização do Pregão Eletrônico nº 047/2020, em flagrante violação aos princípios da eficiência e economicidade e, também, à legislação licitatória, com inserção de cláusulas restritivas à competitividade da licitação no edital e na minuta do contrato.

Com efeito, o indicado na situação atualmente vivenciada é que os gestores municipais tenham cautela nos gastos públicos. No caso, a municipalidade pretende empenhar, de forma estimada, dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos, na aquisição de livros e e-books, cujo teor é de conhecimento geral da sociedade, com inúmeros materiais disponibilizados gratuitamente sobre o tema, motivo pelo qual se faz necessária a concessão da tutela de urgência pela egrégia Corte de Contas, em detrimento da latente possibilidade dessa licitação ser declarada irregular, ilegítima e potencialmente lesiva ao patrimônio público, frisando-se que não restou demonstrado que a despesa ora combatida está em harmonia com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, estando em descompasso com a situação financeira vivenciada pelo país no contexto de pandemia.

O perigo na demora reside no fato de que sessão eletrônica da licitação ocorrerá, no dia 26/10/2020, podendo a despesa ser posteriormente empenhada e o contrato assinado, chancelando a ilegalidade da licitação questionada, com possibilidades reais de não reversão dos valores aos cofres públicos.

Assim sendo, busca-se evitar, reforçando-se a atuação preventiva dessa Corte de Contas, a realização de despesa potencialmente lesiva ao erário.

Em face do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial requer a pronta atuação desta Corte no

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-1ºPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO
01ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

sentido de suspender liminarmente os próximos atos oriundos do Pregão Eletrônico nº 047/2020, em referência a assinatura do contrato, caso haja tempo hábil, e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento pelo objeto a ser adquirido, até que seja evidenciada a situação jurídica do certame que pode culminar com sua anulação.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) conceda medida cautelar, 'inaudita altera pars', nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, de modo a determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 047/2020 – SEMED, até que seja analisado o mérito da representação, sob pena de multa.
- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do Secretário de Educação, JOSÉ ANTÔNIO SILVA PEREIRA, para que apresente razões de defesa, bem como detalhar as providências tomadas em decorrência da medida cautelar ora especificada, caso concedida.
- d) no mérito, após análise detalhada da Corte e caso confirmadas as ponderações suscitadas, a anulação do Pregão Eletrônico nº 047/2020.

Imperatriz, 24 de outubro de 2020.

*** Assinado eletronicamente**

NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 25/10/2020 21:12 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REP-1ªPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação 321B3AB7A6.

